

A. I. Nº - 297745.0131/01-3
AUTUADO - CONDOR S/A.
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 06. 03. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0052-04/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/11/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 2.178,79, em decorrência de retenção efetuada a menos do imposto, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas efetuadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa tempestiva e argumentou que, para apurar o ICMS devido por substituição tributária, o auditor fiscal utilizou a margem de lucro de 51,46%, deduzido o desconto de 10%, o que equivale à margem líquida de 36,31%, conforme prevê o Convênio ICMS nº 76/94 com a alteração introduzida pelo Convênio ICMS nº 04/95.

Assevera o defendant que o fiscal não considerou as alterações do Convênio ICMS nº 76/94, introduzidas pelo Convênio ICMS nº 25/01, que modificaram as margens de lucro. Diz que, de acordo com o Convênio ICMS nº 25/01, para as mercadorias em questão, a margem de lucro é de 43,35%, também com o desconto de 10%, o que resulta em uma margem líquida de 29,01%.

O autuado afirma que o auditor fiscal, além de não observar as alterações introduzidas pelo Convênio ICMS nº 25/01, desconsiderou os valores destacados nos documentos fiscais, os quais já foram recolhidos ao Estado da Bahia. Aduz que o procedimento adotado pelo fisco lhe causou despesas e contratempo.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado diz que o imposto devido por substituição tributária foi calculado de acordo com o Convênio ICMS nº 76/94, inclusive com as alterações introduzidas pelo Convênio ICMS nº 25/01, sendo o imposto destacado nos documentos fiscais e, portanto, não há mais nada a recolher. Para comprovar sua alegação, elaborou um demonstrativo, à fl. 33 dos autos, onde é apurado o imposto devido de R\$ 1.967,38. À fl. 35, o contribuinte apresentou um demonstrativo do imposto que foi apurado pelo autuante, no valor de R\$ 2.185,22. Às fls. 38 a 117, o contribuinte juntou cópia da legislação tributária pertinente à matéria em lide, bem como cópia de diversos documentos: listagem de notas fiscais de saídas, listagem de notas fiscais de entradas, GIA-ST, GNRE, legislação do Estado de Santa Catarina, etc.

A peça defensiva é encerrada com a solicitação de que o lançamento seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, o autuante reconhece que não foi considerado o imposto substituído destacado nos documentos fiscais. Em seguida, após deduzir tais valores, afirma que o débito tributário remanescente passa a ser de R\$ 211,41.

VOTO

A presente autuação foi decorrente do fato de o autuado, localizado no Estado de Pernambuco, ter efetuado vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária para contribuintes situados no Estado da Bahia, tendo feito a retenção a menos do imposto devido por substituição tributária. Na apuração do imposto, o fiscal utilizou a MVA de 51,46% e concedeu o desconto 10%, conforme o Convênio ICMS nº 76/94, alterado pelo Convênio ICMS nº 04/95.

De acordo com o § 2º do artigo 61 do RICMS-BA/97, nas operações com escovas e fios dentais, dentre outras mercadorias, para efeitos de substituição tributária, a determinação da base de cálculo será feita em consonância com o Convênio ICMS 76/94 e suas alterações posteriores.

Para as mercadorias relacionadas nas notas fiscais que foram objeto da presente autuação (fls. 9 a 25) a margem de valor agregado a ser aplicada é de 43,35%, conforme previsto no Convênio ICMS nº 25/01 (fl. 41), sendo cabível a redução de 10% prevista no Convênio ICMS 04/95 (fl 39), o que redunda em uma MVA de 29,01, como alega o autuado.

Após corrigir o demonstrativo de fl. 4, aplicando a MVA prevista no Convênio ICMS nº 25/01, constato que não houve a alegada retenção a menor do imposto devido por substituição tributária, conforme demonstrado a seguir:

Valor Total Mercadorias	MVA (%)	Red. (%)	Base de Cálculo	Alíq. (%)	Imposto (R\$)	Crédito Fiscal	Imposto Devido	Imposto Retido	Imposto Retido a Menos
17.525,44	43,35%	10%	22.610,45	17%	3.843,78	1.882,44	1.961,34	1.967,38	-6,04

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297745.0131/01-3, lavrado contra CONDOR S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR